



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030470 - SC (2022/0312841-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504**
: **PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166**
: **CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ROGERIO DE LUCA - SC005139**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA. ATO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FALHA RELEVANTE À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO IMPUTÁVEL AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior se firmou no seguinte sentido quanto à fraude à execução fiscal: a) quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, ela é reconhecida se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, b) em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, a fraude existe se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa, sendo irrelevante, para este fim, a boa-fé do adquirente e do alienante.

2. Para essa finalidade, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

3. Hipótese em que consta dos autos - sendo essa circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias -, que, mesmo já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem, o que indicou aos adquirentes a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

4. Nesse contexto, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa de débito em favor do alienante (ato

administrativo dotado de presunção de veracidade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com erro exclusivo da Administração, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

5. *In casu*, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco decorre de sua falta administrativa, visto que esta falha do serviço público induz o terceiro adquirente de boa-fé à percepção de que inexistia óbice à aquisição do bem.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Sérgio Kukina (Presidente), dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da ação, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030470 - SC (2022/0312841-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504**
: **PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166**
: **CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ROGERIO DE LUCA - SC005139**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA. ATO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FALHA RELEVANTE À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO IMPUTÁVEL AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior se firmou no seguinte sentido quanto à fraude à execução fiscal: a) quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, ela é reconhecida se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, b) em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, a fraude existe se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa, sendo irrelevante, para este fim, a boa-fé do adquirente e do alienante.

2. Para essa finalidade, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

3. Hipótese em que consta dos autos - sendo essa circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias -, que, mesmo já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem, o que indicou aos adquirentes a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

4. Nesse contexto, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa de débito em favor do alienante (ato administrativo dotado de presunção de veracidade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com erro exclusivo da Administração, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

5. *In casu*, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco decorre de sua falta administrativa, visto que esta falha do serviço público induz o terceiro adquirente de boa-fé à percepção de que inexistia óbice à aquisição do bem.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORAS SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO PELA EMPRESA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE PARA LEVANTAR A CONSTRIÇÃO. INCONFORMISMO DE ENTE PÚBLICO CREDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DA LC N. 118/2005. DEVEDOR QUE, APESAR DE NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, JÁ ESTAVA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA QUANDO ALIENOU O BEM À EMBARGANTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. CONSTRIÇÕES MANTIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

"[...] o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações" (EDcl no REsp 1141990/PR, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Ademais: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1249225/SC, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/02/2019, DJe 13/02/2019) (AC n. 0300510-92.2018.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2020).

A parte recorrente alega violação do art. 185 do CTN e a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que as regras específicas sobre fraude à execução fiscal não são empregadas aos sócios-gerentes sem que antes a ação executiva tenha sido redirecionada a eles, em especial em situações como a atual, em que, quando o bem fora alienado, o proprietário ainda não tinha seu nome incluído no título executivo (CDA).

Aduz que, tratando de alienação de imóvel de propriedade do sócio e não da empresa executada, mesmo na vigência da redação do art. 185 do CTN posterior à Lei complementar n. 118/2005, a fraude só poderia ser decretada se o bem tivesse sido alienado quando o nome do sócio já constasse na CDA, circunstância não verificada no caso concreto em que havia, ao tempo da alienação do bem, certidão negativa de débitos tributários expedida em favor do alienante.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de embargos de terceiro.

Questiona-se, na origem, penhora de bem imóvel alienado pelo executado, cujo nome consta na CDA, a terceiros antes da inclusão do alienante no polo passivo da execução.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente em sentença com os seguintes fundamentos, transcrita no que interessa (e-STJ fl. 2.424) (Grifos adicionados):

Busca-se no caso em análise o levantamento das condições feitas sobre o imóvel matrícula n. 7.748 do CRI da Comarca de Maravilha, de propriedade da Embargante, nas execuções fiscais n. 000782-51.2013.8.24.0052, contra a empresa Aristeu da Silva Constâncio, e n 0002685-58.2012.0052, contra a empresa Comércio de Cereais União Ltda. Me.

A embargante Construtora Oliveira Ltda. adquiriu esse imóvel de Rudimar Francisco Guth e Ivone Guth no dia 16/08/2012 (ev.1, ESCRITURA4). Rudimar, por sua vez, era sócio proprietário das empresas executadas, figurando nas respectivas CDA's como devedor solidário.

No caso, a questão está em definir se configura fraude à execução fiscal quando o sócio da empresa devedora, portanto, devedor solidário, inscrito em dívida ativa, aliena bem particular.

[...]

A esse propósito, vê-se que as certidões negativas estaduais de Ivone Guth e Rudimar Francisco Guth, assim como as de ações cíveis em geral, todas emitidas em 14/08/2012 (Ev. 1, Certneg5, p. 6 e 7; p. 10 e 11), confirmam que na data da aquisição do imóvel ambos os vendedores, dentre eles o responsável solidário pelo débito tributário, não constavam como devedores do fisco. O embargado nesse aspecto nada questiona, a se presumir, com efeito, que a certidão realmente apontava que Rudimar não tinha débitos fiscais.

Assim, embora certo de que a inscrição em dívida ativa gera a presunção de fraude para a alienação posterior, isso pode e deve ser derruído no caso concreto, especialmente quando se verifica que o terceiro de boa-fé adquiriu o bem resguardando-se dos instrumentos ao seu alcance para se certificar da solidez do negócio, ou seja, com a emissão da respectiva certidão negativa de débitos fiscais dos vendedores.

Não é razoável exigir que o terceiro adquirente vasculhe também as empresas na qual o alienante seja sócio para aferir a eventual existência de dívida inscrita. Era dever do fisco, nesse caso, não emitir a certidão negativa.

O Tribunal catarinense, reconhecendo a existência de fraude à execução fiscal, deu provimento à apelação do ESTADO para reformar a sentença e reconhecer a higidez da penhora efetuada na execução fiscal em acórdão assim fundamentado, transcrito no que interessa ao recurso especial (e-STJ fls. 2.487/2.488) [Sem grifos no original]:

É de se destacar, ao contrário o r. entendimento do Juízo *a quo*, que o fato de Rudimar Francisco Guth não ter constado em certidão negativa de débitos estaduais (sic) à época do negócio (Evento 1, Certneg5, p. 6 e 7; p. 10 e 11) não desconfigura a fraude à execução. Também não se mostra relevante a circunstância da execução fiscal não estar direcionada para si naquele momento. Isso porque o art. 185 do CTN presume a fraude apenas pelo fato do devedor, inscrito em dívida ativa, ter alienado bem sem reservar outros suficientes ao pagamento do débito, independente da alegação de boa-fé do adquirente.

Aliás, segundo jurisprudência uniforme "[...] é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1249225/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 7/2/2019).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão com os seguintes fundamentos, anotados no que interessa (e-STJ fl. 2530) [Grifos acrescidos]:

Nesse contexto, evidente que não se empregou conceito jurídico indeterminado, na medida em que **entendeu que a certidão negativa de débitos estaduais "não desconfigura a fraude à execução"**, justamente porque esta é **configurada pela alienação do bem por devedor inscrito em dívida ativa, independentemente da apresentação da referida certidão ou de boa - fé.** Também por esse motivo, ressaltou-se que a fraude do art. 185 do CTN era independente da "circunstância da execução fiscal não estar direcionada para si [Rudimar Francisco Guth] naquele momento".

Decidido o recurso especial de forma monocrática em momento anterior (e-STJ fls. 2795/2800), a decisão foi por mim reconsiderada após a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 2831/2832).

Contra esta decisão de reconsideração, foram opostos pela CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. embargos de declaração alegando-se omissão e contradição acerca da alegação de acolhimento de premissa equivocada.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 2850/2851).

Pois bem.

O recurso especial da CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. merece provimento.

Inicialmente, esta Corte consolidou, no enunciado da Súmula 375 do STJ, que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". É certo, no entanto, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), fixou o entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, as quais observam regras específicas.

Segundo o entendimento desta Corte, quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se a fraude à execução fiscal se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.**

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dá em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.
3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.
4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de declarar a nulidade da alienação do bem imóvel em questão, tendo em vista a caracterização da fraude à execução.

(REsp 1.353.295/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) [Grifo acrescido].

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº 118/2005 E À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 185 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, afastou a aplicação do enunciado da Súmula nº 375 desta Corte às execuções fiscais e definiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção juris et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação

do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF" (DJe de 19/11/2010).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fraude à execução, porquanto o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal fora alienado após a inscrição do crédito em dívida ativa, bem como consignou que a executada não comprovou que o imóvel supostamente remanescente em seu patrimônio seria suficiente para a quitação da dívida inscrita.

3. A (eventual) reforma do acórdão recorrido, no que se refere à falta de comprovação de insolvência do devedor, por parte da exequente, bem como à existência de outros bens suficientemente capazes de garantir a execução, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 770.954/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) [Grifo acrescido].

Ainda, conforme prevê a jurisprudência desta Corte, a ocorrência de alienações sucessivas é irrelevante à configuração da fraude à execução. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. **BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em Embargos de Terceiro, visando a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel alegadamente de propriedade dos ora agravantes, manteve a sentença, a fim de afastar a ocorrência de fraude à execução, considerando que os adquirentes do imóvel atuaram de boa-fé.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Restou assentado, ainda, que "a simples alienação

ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que "a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2010).

IV. No caso, os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa em 06/09/2006, na vigência da Lei Complementar 118/2005. O bem foi alienado a terceira pessoa, em 03/10/2006 - igualmente na vigência da LC 118/2005 -, e, posteriormente, foi adquirido, pelos agravantes, em 15/09/2011.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure, inaplicando-se a Súmula 375/STJ, mesmo em se tratando de alienações sucessivas. Precedentes do STJ: REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73; EDcl no REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.655.824/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2018; REsp 1770203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019.

VI. No que diz respeito à alegação de ausência de comprovação do estado de insolvência dos executados, é defeso à parte inovar, em sede de Agravo interno, apresentando argumentos não suscitados nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.579.816/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt no REsp 1.574.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019.

VII. Agravo interno conhecido parcialmente, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1.431.483/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019) [Grifos acrescidos].

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presunção da ocorrência de fraude à execução.

Consignou que, ainda que se considere (i) a existência de alienações sucessivas e (ii) a existência reconhecida de certidão negativa expedida pela administração tributária quando do momento da alienação e transmissão do bem, configurada estaria a fraude à execução fiscal, uma vez que a alienação do imóvel teria ocorrido posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e quando já inscrito o débito em dívida ativa.

Vê-se que a lei tributária agracia o fisco com prerrogativas especiais em razão da natureza do crédito público.

Entretanto, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva – que deve permear todas as relações jurídicas, em especial aquelas em que uma das partes goza de prerrogativas especiais em detrimento das demais –, o fisco deve disponibilizar ao adquirente os meios de verificação capazes de se demonstrar que, ao tempo do negócio jurídico, haveria questão impeditiva do negócio, como a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa a servir de óbice à validade e à eficácia da alienação do bem.

Não por outro motivo, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

No presente caso, extrai-se do que fora consignado na sentença que, por falha imputável exclusivamente ao fisco estadual, a administração tributária não promoveu o devido apontamento quanto à existência de débito tributário a macular o patrimônio do alienante do bem imóvel ora objeto da penhora.

Com efeito, consta dos autos que, mesmo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem imóvel.

O referido ato administrativo, que goza de fé pública e presunção de veracidade, indicou aos adquirentes do bem imóvel a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

No contexto retratado nos autos, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco é imputável ao próprio ente público por sua falta administrativa, falha esta que, a toda evidência, foi elemento de significativa influência à realização do negócio jurídico.

Assim, contrariamente à conclusão alcançada pela Corte catarinense, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa débito em favor do alienante (ato administrativo dotado de fé pública e de presunção de veracidade e validade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com a administração fiscal do ESTADO, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para REFORMAR o acórdão recorrido e RESTABELECER a sentença de procedência da ação, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0312841-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.470 / SC

Números Origem: 00007825120138240052 0000782512013824005203015831620168240042
00017902920148240052 00019920620148240052 00026855820128240052
00026864320128240052 00260194420168240000 03004838920178240042
03004950620178240042 03005210420178240042 03005788920178240052
03015831620168240042 17902920148240052 19920620148240052
260194420168240000 26855820128240052 26864320128240052
3004838920178240042 3004950620178240042 3005210420178240042
3005788920178240052 3015831620168240042 50000962720208240052
7825120138240052 782512013824005203015831620168240042

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAMIRO DE LIMA DIAS, pela parte RECORRENTE: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).

C542524495643416449@ 2022/0312841-3 - REsp 2030470

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0312841-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.470 / SC

Números Origem: 00007825120138240052 0000782512013824005203015831620168240042
00017902920148240052 00019920620148240052 00026855820128240052
00026864320128240052 00260194420168240000 03004838920178240042
03004950620178240042 03005210420178240042 03005788920178240052
03015831620168240042 17902920148240052 19920620148240052
260194420168240000 26855820128240052 26864320128240052
3004838920178240042 3004950620178240042 3005210420178240042
3005788920178240052 3015831620168240042 50000962720208240052
7825120138240052 782512013824005203015831620168240042

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa negando provimento ao recurso especial, majorando, em 2% (dois por cento), o percentual anteriormente fixado a título de honorários recursais, e o voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhando o Sr. Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da ação, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente).

C542524495643416449@ 2022/0312841-3 - REsp 2030470

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0312841-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.470 / SC

Números Origem: 00007825120138240052 0000782512013824005203015831620168240042
00017902920148240052 00019920620148240052 00026855820128240052
00026864320128240052 00260194420168240000 03004838920178240042
03004950620178240042 03005210420178240042 03005788920178240052
03015831620168240042 17902920148240052 19920620148240052
260194420168240000 26855820128240052 26864320128240052
3004838920178240042 3004950620178240042 3005210420178240042
3005788920178240052 3015831620168240042 50000962720208240052
7825120138240052 782512013824005203015831620168240042

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0312841-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.470 / SC

Números Origem: 00007825120138240052 0000782512013824005203015831620168240042
00017902920148240052 00019920620148240052 00026855820128240052
00026864320128240052 00260194420168240000 03004838920178240042
03004950620178240042 03005210420178240042 03005788920178240052
03015831620168240042 17902920148240052 19920620148240052
260194420168240000 26855820128240052 26864320128240052
3004838920178240042 3004950620178240042 3005210420178240042
3005788920178240052 3015831620168240042 50000962720208240052
7825120138240052 782512013824005203015831620168240042

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030470 - SC (2022/0312841-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Transcrevo, para uma melhor compreensão, o relatório do voto proferido pelo relator, Ministro Gurgel de Farias, assim lançado:

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORAS SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO PELA EMPRESA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE PARA LEVANTAR A CONSTRIÇÃO. INCONFORMISMO DE ENTE PÚBLICO CREDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DA LC N. 118/2005. DEVEDOR QUE, APESAR DE NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, JÁ ESTAVA INSCRITO EM DÍVIDA

ATIVA QUANDO ALIENOU O BEM À EMBARGANTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. CONSTRIÇÕES MANTIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

"[...] o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a Página 2 de 10 presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações" (EDcl no REsp 1141990/PR, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Ademais: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1249225/SC, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) (AC n. 0300510-92.2018.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2020).

A parte recorrente alega violação do art. 185 do CTN e a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que as regras específicas sobre fraude à execução fiscal não são empregadas aos sócios-gerentes sem que antes a ação executiva tenha sido redirecionada a eles, em especial em situações como a atual, em que, quando o bem fora alienado, o proprietário ainda não tinha seu nome incluído no título executivo (CDA).

Aduz que, tratando de alienação de imóvel de propriedade do sócio e não da empresa executada, mesmo na vigência da redação do art. 185 do CTN posterior à Lei complementar n. 118/2005, a fraude só poderia ser decretada se o bem tivesse sido alienado quando o nome do sócio já constasse na CDA, circunstância não verificada no caso concreto em que havia, ao tempo da alienação do bem, certidão negativa de débitos tributários expedida em favor do alienante.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O em. relator, Ministro Gurgel de Farias, na sessão ocorrida em 2/9/2025, deu provimento ao recurso especial, ao seguinte entendimento:

i) A orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no seguinte sentido quanto à fraude à execução fiscal: a) quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, ela é reconhecida se a alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, b) em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, a fraude existe se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa, sendo irrelevante, para este fim, a boa-fé do adquirente e do alienante.

ii) Para essa finalidade, as notificações pessoais dos devedores e as certidões expedidas unilateralmente pelo ente credor são essenciais à observância do princípio da publicidade e existem para se dar conhecimento a terceiros da existência de débitos tributários.

iii) Hipótese dos autos - sendo essa circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias -, que, mesmo já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem, o que indicou aos adquirentes a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação.

iv) Nesse contexto, a falha da administração tributária ao expedir a certidão negativa de débito em favor do alienante (ato administrativo dotado de presunção de veracidade), e que poderia ter por motivo diversas circunstâncias não acessíveis aos terceiros adquirentes, não pode ser desconsiderada sob pena de se agir de forma complacente com erro exclusivo da administração, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil.

v) *In casu*, a eficácia do negócio jurídico em relação ao fisco decorre de sua falta administrativa, visto que esta falha do serviço público induz o terceiro adquirente de boa-fé à percepção de que inexistente óbice à aquisição do bem.

vi) Provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da ação, inclusive

quanto à fixação de honorários de sucumbência. Nessa sessão, a e. Ministra Regina Helena Costa pediu vista.

Na sessão do dia 4/11/2025, a em. Ministra Regina Helena Costa inaugurou divergência e votou no sentido de negar provimento ao recurso especial, porquanto:

i) O Tema 290/STJ, analisando o conteúdo do art. 185 do CTN a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, reconheceu a suficiência do ato de inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

ii) Deve ser examinado se, ao tempo da aquisição do imóvel pela recorrente, o alienante assumia a condição de sujeito passivo da obrigação tributária nos executivos fiscais.

iii) A presunção de fraude não é absoluta, já que circunscrita à hipótese de o sujeito passivo não reservar bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida.

iv) É incontroversa a condição de sujeito passivo da obrigação tributária do alienante do imóvel que já constava do ato de inscrição da dívida, razão pela qual desde o ajuizamento dos processos executivos Rudimar Francisco Guth já os integrava, como parte executada; acórdão recorrido registra que o imóvel de Rudimar Francisco Guth foi adquirido pela recorrente no dia **16/8/2012**, e que as inscrições em dívida ativa foram promovidas em **15/5/2012** (fl. 2.487e), datas essas que confirmam ter a alienação ocorrido posteriormente à inscrição em dívida ativa.

v) Não há nenhuma referência que indique a reserva de bens pelo devedor para o pagamento total da dívida inscrita, do que se pode concluir não ter sido afastada a presunção inculpada no art. 185 do CTN.

vi) Ter o adquirente/recorrente adotado as providências que estavam ao seu alcance - como a obtenção de certidão de regularidade fiscal junto ao Fisco estadual, para demonstrar sua boa-fé -, não salvaguarda o

negócio jurídico, tampouco é suficiente para afastar o critério objetivo da lei, que impõe, ao devedor, o contingenciamento patrimonial para fazer frente à dívida fiscal;

vii) A situação retratada se ajusta à orientação fixada no Tema Repetitivo n. 290/STJ a respeito da exegese do art. 185 do CTN.

viii) Conclui configurada a fraude, e que eventual prejuízo ao terceiro adquirente do bem há de ser resolvido mediante indenização por perdas e danos.

Após o voto divergente da em. Ministra Regina Helena Costa, e reafirmação do voto pelo em. relator, o em. **Ministro Paulo Sérgio Domingues** apresentou voto acompanhando o em. relator.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Passo a proferir voto-vista.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O ponto divergente entre os votos até então proferidos gira em torno da questão se o alienante (Rudimar Francisco Guth) não ter constado em certidão negativa de débitos estaduais à época do negócio desconfiguraria ou não a fraude à execução.

Quanto ao ponto, com a devida vênia do voto divergente, entendo que é o caso de acompanhar o em. Ministro Gurgel de Faria.

Conforme ressaltado pelo em. relator, o entendimento desta Corte, quando o negócio for anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se a fraude à execução fiscal se a

alienação do bem tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa, sendo irrelevante a ocorrência de alienações sucessivas.

De igual forma, não obstante a lei tributária preveja prerrogativas especiais ao fisco em razão da natureza do crédito público, "com fundamento no princípio da boa-fé objetiva - que deve permear todas as relações jurídicas, em especial aquelas em que uma das partes goza de prerrogativas especiais em detrimento das demais -, o fisco deve disponibilizar ao adquirente os meios de verificação capazes de se demonstrar que, ao tempo do negócio jurídico, haveria questão impeditiva do negócio, como a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa a servir de óbice à validade e à eficácia da alienação do bem" (página 9 - voto do relator).

No caso, diversamente do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a sentença julgou procedente a pretensão autoral para, reconhecendo a validade e a eficácia da venda do bem à recorrente, determinar a desconstituição das penhoras feitas sobre o imóvel, porquanto (fl. 2.424 - grifo nosso):

A presunção de fraude é absoluta, o que se pode afirmar sem dúvida alguma quando o alienante é o devedor principal do fisco. Aqui a situação se torna peculiar pelo fato de que o sócio Rudimar, embora conste como devedor solidário nas CDA's em decorrência da lei, no momento da alienação ostentava certidão negativa de débitos estaduais.

A esse propósito, vê-se que as certidões negativas estaduais de Ivone Guth e Rudimar Francisco Guth, assim como as de ações cíveis em geral, todas emitidas em 14/08/2012 (Ev. 1, Certneg5, p. 6 e 7; p. 10 e 11), confirmam que na data da aquisição do imóvel ambos os vendedores, dentre eles o responsável solidário pelo débito tributário, não constavam como devedores do fisco. O embargando nesse aspecto nada questiona, a se presumir, com efeito, que a certidão realmente apontava que Rudimar não tinha débitos fiscais.

Assim, embora certo de que a inscrição em dívida ativa gera a presunção de fraude para a alienação posterior, isso pode e deve ser

derruído no caso concreto, especialmente quando se verifica que o terceiro de boa-fé adquiriu o bem resguardando-se dos instrumentos ao seu alcance para se certificar da solidez do negócio, ou seja, com a emissão da respectiva certidão negativa de débitos fiscais dos vendedores.

Não é razoável exigir que o terceiro adquirente vasculhe também as empresas na qual o alienante seja sócio para aferir a eventual existência de dívida inscrita. Era dever do fisco, nesse caso, não emitir a certidão negativa.

[...]

Com efeito, para configurar a fraude à execução nesta hipótese, considerando que Rudimar figurava nas CDAs como devedor solidário mas que sua certidão de débitos fiscais era negativa, no mínimo deveria ter sido comprovada a má-fé do adquirente, fato que nem sequer foi alegado com elementos em concreto pelo embargado.

Pela legislação civil, entre outras providências, para a aquisição de um imóvel sem restrições tributárias, é a emissão de certidão negativa de débitos que assegura ao adquirente a desoneração do bem de dívidas fiscais, o que, na hipótese dos autos, ocorreu e é fato incontroverso nas instâncias ordinárias.

Como bem destacado pelo relator e reafirmado na sessão do dia 4/11/2025, "o ente que está cobrando aqui a dívida é o mesmo ente que emitiu a certidão, o Estado de Santa Catarina. A pessoa vai, quer comprar o bem, vai lá e o estado de Santa Catarina diz: 'Essa pessoa não tem dívida'. E a pessoa vai e compra". Ou seja, para o adquirente, a certidão tem que ter validade, tem que trazer uma proteção para o negócio jurídico. Parte da confiança nas informações da administração pública, sobretudo quando a própria emissora das certidões não explica o porquê da inexatidão da informação lançada.

Também como colocado pelo em. relator na sessão, "a partir do momento que é dado um documento para o comprador de que não existe inscrição em dívida ativa, com todo o respeito, essa pessoa não pode ser prejudicada".

Acompanhando a relatoria, manifestou-se o em. Ministro Paulo Sérgio Domingues no sentido de que "o sistema registral, ele é feito para proteger o interesse de toda a sociedade. Ele feito para proteger o interesse do fisco, sim, mas ele é feito para proteger o interesse dos cidadãos e para prestigiar a estabilidade negocial".

Pensar de maneira diversa, ou seja, deixar de dar validade ao negócio jurídico fundamentado em certidão negativa emitida pelo próprio Fisco, implicaria não apenas beneficiar o ente público por sua própria torpeza, como também violar os princípios da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da segurança jurídica.

Com efeito, conforme a sentença e o relator, embora seja certo de que a inscrição em dívida ativa gera a presunção de fraude para a alienação posterior, isso pode e deve ser derruído no caso concreto, especialmente quando se verifica que o terceiro de boa-fé adquiriu o bem resguardando-se dos instrumentos ao seu alcance para se certificar da solidez do negócio, ou seja, com a emissão da respectiva certidão negativa de débitos fiscais dos vendedores. Assim, era dever do fisco, nesse caso, não emitir a certidão negativa.

Cito, apenas a título de reforço de entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - VENDA FEITA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ FRAUDE.

- Não se considera em fraude de execução, venda na qual o alienante, apesar de integrar sociedade sob execução fiscal, não se insere na respectiva relação processual e **tinha certidão negativa da dívida ativa, na época em que ocorreu o negócio.** (REsp n. 119.163/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 23/6/1998, DJ de 24/8/1998, p. 11.; grifo nosso)

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. NEGOCIO EXECUTADO A VISTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO PARA COM A FAZENDA ESTADUAL. FE PUBLICA AO DOCUMENTO. ATO JURIDICO

PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O BEM VENDIDO. RECURSO PROVIDO. (REsp n. 37.523/SP, relator Ministro Américo Luz, Segunda Turma, julgado em 29/6/1994, DJ de 19/9/1994, p. 24677; grifo nosso.)

Ante o exposto, peço vênua à divergência, para acompanhar o relator e **dar provimento** ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença em sua totalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030470 - SC (2022/0312841-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detenção.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.** contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao Recurso de Apelação do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, assim ementado (fl. 2.484e):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORAS SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO PELA EMPRESA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE PARA LEVANTAR A CONSTRIÇÃO. INCONFORMISMO DE ENTE PÚBLICO CREDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DA LC N. 118/2005. DEVEDOR QUE, APESAR DE NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, JÁ ESTAVA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA QUANDO ALIENOU O BEM À EMBARGANTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. CONSTRIÇÕES MANTIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

"[...] o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações" (EDcl no REsp 1141990/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Ademais: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1249225/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) (AC n. 0300510-92.2018.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2020).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fl. 2.532e).

Com amparo no art. 105, III, *a e c* da Constituição da República, alega-se violação dos arts. 489, II, 373, II, 674, 927, §§ 3º e 4º, 976, inciso II do Código de Processo Civil/15, 1º, § 2º da Lei n. 7.433/1985, 185 do Código Tributário Nacional, e 422 do Código Civil, sob o fundamento de que a aquisição do imóvel se deu previamente à integração do alienante ao processo executivo fiscal.

Sem contrarrazões, consoante certidão nos autos (fls. 2.621/2.623e), o recurso foi admitido (fls. 2768/2774e).

Na assentada de 2.9.2025, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de procedência dos embargos de terceiro, afastando a fraude, primordialmente, por ter compreendido que, muito embora já estivesse o crédito tributário inscrito em dívida ativa, a emissão de certidão negativa de débito fiscal em favor do alienante “indicou aos adquirentes do bem imóvel a inexistência de óbice à eficácia do negócio jurídico ao tempo da sua efetivação”, de maneira que não poderia ser desconsiderada, “sob pena de se agir de forma complacente com a administração fiscal do Estado, gerando ônus desproporcional aos particulares para as suas negociações da vida civil”.

Feito breve relato, passo a proferir o voto-vista.

I. Ausência de violação dos arts. 489, II, 373, II, 674, 927, §§ 3º e 4º, 976, II do Código de Processo Civil

Inicialmente, adiro à compreensão do Sr. Ministro Relator no sentido de que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a controvérsia, consoante se infere dos seguintes excertos do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fl. 2.530e):

No caso vertente, o acórdão embargado foi suficientemente claro e fundamentado no sentido que o art. 185 do CTN, com redação da LC n. 118/2005, considera fraude à execução fiscal a alienação ou oneração de bens ou rendas do devedor desde a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa. Diante disso, assentou que “a embargante Construtora Oliveira Ltda., ora apelada, adquiriu o imóvel de Rudimar Francisco Guth no dia 16/8/2012 (Evento 1, ESCRITURA4, na origem), porém, ele figurava como devedor solidário nas CDA's que aparelham as execucionais, com inscrições em dívida ativa datadas de 15/5/2012”. E concluiu que “a venda do imóvel pelo devedor ocorreu após a LC n. 118/2005, de forma que para ser considerada fraude à execução fiscal fundada no art. 185 do CTN, o devedor deveria estar inscrito em dívida ativa quando do negócio. Como visto, ele foi inscrito em dívida ativa em 15/5/2012 e alienou o imóvel em 16/8/2012, configurando-se, assim, a fraude à execução”.

Nesse contexto, evidente que não se empregou conceito jurídico indeterminado, na medida em que entendeu que a certidão negativa de débitos estaduais “não desconfigura a fraude à execução”, justamente porque esta é configurada pela alienação do bem por devedor inscrito em dívida ativa, independentemente da apresentação da referida certidão ou de boa-fé. Também por esse motivo, ressaltou-se que a fraude do art. 185 do CTN era independente da “circunstância da execução fiscal não estar direcionada para si [Rudimar Francisco Guth] naquele momento”. (destaquei)

Depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso, razão pela qual descabe acolher a alegada ofensa aos arts. 489, II, 373, II, 674, 927, §§ 3º e 4º, 976, inciso II, do estatuto processual.

II. Da admissibilidade parcial do Recurso Especial

Acerca da ofensa aos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 7.433/1985 e 422 do Código Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, mesmo implicitamente.

Aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*).

Por sua vez, sobre a alegada violação do art. 185 do CTN, a questão federal debatida encontra-se devidamente prequestionada.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, pois todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

III. Delimitação da controvérsia e disciplina normativa

A discussão orbita o art. 185 do CTN, o qual regula a presunção de fraude à execução de dívida tributária.

Tal artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, com a supressão da cláusula final do *caput*, que exigia, para presumir a fraude, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, quando o crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa estivesse em “fase de execução”.

Segundo a redação atual do dispositivo, no entanto, inscrito o crédito em dívida ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, poderá ser presumida fraudulenta, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Assim, a partir dessa alteração normativa, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa passou a ser o marco temporal delimitador da aplicação da presunção, antecipado em relação à prescrição do texto original.

Por seu turno, a dicção do parágrafo único do art. 185 do CTN preceitua que a presunção de fraude não é absoluta, porquanto circunscrita à hipótese de o sujeito passivo não reservar bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida:

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Tal norma, portanto, assegura a necessidade de produção probatória que infirme a ocorrência do fato presumido, mediante a demonstração, pelo devedor, de ter ele, após a inscrição do débito, reservado bens suficientes para pagamento da dívida.

Desse modo, é o comportamento do alienante que importa na inteligência da norma em foco. Coloca-se à prova a boa-fé de quem vende, presente em relação ao Fisco, quando promove a reserva de bens suficientes, tal como determina a previsão normativa.

A par da necessidade de detectar a existência do ato de inscrição e a reserva de bens, há outro elemento a ser identificado para análise da fraude, qual seja, a assunção da condição de sujeito passivo da obrigação tributária por aquele contra o qual se projeta a fraude.

Tal condição, a de sujeito passivo, é reconhecida na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que esse documento espelha o termo de inscrição de dívida ativa, o qual deve conter “o nome do devedor, *dos corresponsáveis* e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros”, segundo prescrevem os arts. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980 e 202 do CTN (destaquei).

Fixados os referenciais normativos, aponta-se, na sequência, a ótica doutrinária acerca da configuração da fraude fiscal.

IV. Lineamentos doutrinários a respeito da fraude à execução em matéria tributária

No direito tributário, as presunções são técnicas normativas que figuram como instrumentos assecuratórios do direito de o Estado exigir o crédito tributário de maneira mais eficiente e econômica, circunstância na qual está inserida a fraude à execução estampada no art. 185 do CTN.

Ao discorrer sobre o assunto, destaca Paulo de Barros Carvalho que a presunção de fraude não é absoluta, já que “uma série de razões pode ser levantada para demonstrar que independeu da vontade do devedor”; todavia, ressalta que “a prova haverá de ser rigorosa e contundente”, “caso contrário, prevalecerá o aspecto de

fraude presumida” (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 33ª edição. São Paulo: Noeses, 2023, p. 616).

No mesmo sentido anota Sacha Calmon Navarro Coêlho, para quem “a presunção no caso é *juris tantum* admite prova em contrário”, pois “a fraude à execução não está em alienar ou começar a alienar”, “é preciso que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor”. E continua, “antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor”, entretanto, “depois dela, ou reserva bens para as dívidas em discussão ou prova a solvabilidade” (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 15ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2016, p. 779).

José Eduardo Soares de Melo também perfilha o entendimento de que o dispositivo em exame estabelece uma presunção relativa, ao afirmar que o “preceito não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida ativa” (*Curso de Direito Tributário*. 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 427).

Assim, haure-se da lição doutrinária mais difundida que a presunção de fraude em tela é relativa, desde que reservados bens suficientes para quitação da dívida.

Delineados alguns referenciais teóricos, prossigo com a análise do cenário jurisprudencial.

V. Panorama jurisprudencial desta Corte

No âmbito jurisprudencial, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 290/STJ, analisando o conteúdo do art. 185 do CTN a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, reconheceu a suficiência do ato de inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se

fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que

tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

Não obstante constar da ementa que a fraude à execução "tem caráter absoluto", destaque-se que, na mesma ocasião, restou assentado *admitir o permissivo legal prova em contrário*, desde que reservados pelo sujeito passivo bens suficientes para a quitação da dívida, confirmando tratar-se de *presunção relativa*, consoante se colhe do voto condutor:

"[...] a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) [...]" (destaquei).

Dessarte, conquanto com dicção distinta – por afirmar que a presunção apontada reveste caráter absoluto se o *sujeito passivo não reservou meios para a quitação do débito* - a diretriz fixada no Tema Repetitivo n. 290/STJ está, portanto, em sintonia com a lição doutrinária corrente acerca da norma em comento, segundo a qual, providenciada a reserva de bens, afastada estará a presunção legal, conclusão que somente é possível alcançar dada a sua natureza relativa.

VI. Análise do caso concreto

Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro nos quais a Recorrente sustenta ser descabido o reconhecimento da fraude à execução, uma vez que, quando da aquisição do imóvel, o vendedor, sócio da empresa-executada, não figurava no polo passivo na execução fiscal, além de ter, em seu favor, certidão negativa de débito fiscal.

Defende seu direito no fato de falecer ao vendedor do imóvel, Rudimar Francisco Guth, a condição de sujeito passivo (devedor) da obrigação tributária ao tempo do negócio jurídico, bem como por haver documento indicando sua regularidade fiscal.

Acerca do primeiro fundamento, diante do que dispõe o art. 185 do CTN, deve ser examinado, se, ao tempo da aquisição do imóvel pela Recorrente, o alienante assumia a condição de sujeito passivo da obrigação tributária nos executivos fiscais.

No ponto, assentou o acórdão recorrido:

*[...] a embargante Construtora Oliveira Ltda., ora apelada, adquiriu o imóvel de **Rudimar Francisco Guth** no dia 16/8/2012 (Evento 1, ESCRITURA4, na origem), porém, ele **figurava como devedor solidário nas CDA's que aparelham as execucionais**, com inscrições em dívida ativa datadas de 15/5/2012 (destaquei - fl. 2.487e).*

Aspecto esse já realçado na sentença:

***Rudimar**, por sua vez, era **sócio proprietário** das empresas executadas, **figurando nas respectivas CDA's como devedor solidário**.*

*No caso, a questão está em definir se configura fraude à execução fiscal quando o **sócio da empresa devedora**, portanto, **devedor solidário, inscrito em dívida ativa**, aliena bem particular (destaquei - fl. 2.424e).*

É incontroverso, portanto, que a condição de sujeito passivo da obrigação tributária do alienante do imóvel já constava do ato de inscrição da dívida, razão pela qual, diversamente do afirmado, desde o ajuizamento dos processos executivos Rudimar Francisco Guth já os integrava, como parte executada.

Tal aspecto não passou despercebido pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, tendo afirmado constar “dos autos que, mesmo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa, foi expedida certidão negativa pelo fisco estadual em favor do alienante do bem imóvel”.

Pois bem.

Identificado que o alienante era devedor solidário da dívida por constar da respectiva CDA, segue-se a necessidade de aferir se, ao tempo do negócio jurídico, o débito já estava inscrito em dívida ativa.

O acórdão recorrido registra que o imóvel de Rudimar Francisco Guth foi adquirido pela Recorrente no dia 16.8.2012, e que as inscrições em dívida ativa foram promovidas em 15.5.2012 (fl. 2.487e), datas essas que confirmam ter a alienação ocorrido posteriormente à inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, não há nenhuma referência que indique a reserva de bens pelo devedor para o pagamento total da dívida inscrita, do que se pode concluir não ter sido afastada a presunção inculpada no art. 185 do CTN.

Ter o adquirente adotado as providências que estavam ao seu alcance - como a obtenção de certidão de regularidade fiscal junto ao Fisco estadual, para demonstrar sua boa-fé -, não salvaguarda o negócio jurídico, tampouco é suficiente para afastar o critério objetivo da lei, que impõe, ao devedor, o contingenciamento patrimonial para fazer frente à dívida fiscal.

Como averbado no acórdão recorrido, a emissão de certidão negativa de débito estadual “não desconfigura a fraude à execução” (fl. 2.487e), sendo ela presumida “apenas pelo fato do devedor, inscrito em dívida ativa, ter alienado bem sem

reservar outros suficientes ao pagamento do débito, independente da alegação de boa-fé do adquirente” (fl. 2.487e).

Do contexto normativo e jurisprudencial, extrai-se, portanto, que a situação retratada se ajusta à orientação fixada no Tema Repetitivo n. 290/STJ a respeito da exegese do art. 185 do CTN.

Em conclusão, uma vez configurada a fraude, eventual prejuízo ao terceiro, adquirente do bem, há de ser resolvido mediante indenização por perdas e danos.

VII. Fixação dos honorários advocatícios

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 9.3.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus de sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (e.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados.

Posto isso, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, DELE DIVIRJO para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, majorando, em 2% (dois por cento), o percentual anteriormente fixado a título de honorários recursais (fl. 2.484e).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030470 - SC (2022/0312841-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Eminentes pares, no caso concreto, entendo que há uma circunstância relevante que deve ser considerada na análise da alegada fraude à execução, qual seja, a existência de certidão negativa de débitos expedida pela própria Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina em favor do alienante. Não é possível admitir que o ente público, após atestar a inexistência de pendências tributárias, venha posteriormente sustentar a ocorrência de fraude para desconstituir o negócio jurídico celebrado com base nesse ato oficial. Admitir tal comportamento implicaria permitir que a Administração se beneficie de eventual falha própria, em detrimento de terceiro que confiou em documento oficial, em afronta à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

Faço apenas uma ressalva. A solução poderia ser distinta se a certidão tivesse sido expedida por ente diverso daquele que promove a execução fiscal, hipótese em que acompanharia a divergência inaugurada pela eminente Ministra Regina Helena. Nesse caso seria possível reconhecer a fraude à execução, com a consequente perda do bem pelo terceiro adquirente, a quem caberia buscar eventual indenização. Aqui, contudo, essa solução não se mostra adequada, porque implicaria a perda do imóvel em favor da própria Fazenda do Estado de Santa Catarina, obrigando o adquirente a buscar indenização contra esse mesmo ente. O resultado, além de pouco útil, comprometeria a coerência da atuação estatal.

Com essas considerações acompanho o eminente Relator pelo provimento do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0312841-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.470 / SC

Números Origem: 00007825120138240052 0000782512013824005203015831620168240042
00017902920148240052 00019920620148240052 00026855820128240052
00026864320128240052 00260194420168240000 03004838920178240042
03004950620178240042 03005210420178240042 03005788920178240052
03015831620168240042 17902920148240052 19920620148240052
260194420168240000 26855820128240052 26864320128240052
3004838920178240042 3004950620178240042 3005210420178240042
3005788920178240052 3015831620168240042 50000962720208240052
7825120138240052 782512013824005203015831620168240042

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504
PAULO ANDRÉ GOLLMANN - SC016166
CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ - SC032060
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Sérgio Kukina (Presidente), deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da ação, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524495643416449@ 2022/0312841-3 - REsp 2030470